



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de outubro de 2021

I

Série

Número 179

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Declaração de Retificação n.º 34/2021

Publica os Anexos I e II da Resolução n.º 907/2021, de 30 de setembro, que declara a situação de calamidade na Região, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2021, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021, inserida no 2.º suplemento do *Jornal Oficial*, I série, n.º 178, de 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Declaração de Retificação n.º 34/2021

Por terem sido omitidos os Anexos I e II da Resolução n.º 907/2021, de 30 de setembro, que declara a situação de calamidade na Região, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 1 de outubro de 2021, mantendo-se em vigor até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021, inserida no 2.º suplemento do *Jornal Oficial*, 1 série, n.º 178, de 30 de setembro de 2021, assim se publica os respetivos anexos.

Direção Regional da Administração Pública e da
Modernização Administrativa, 1 de outubro de 2021.

Anexo I

(a que se refere a alínea b) e c) do n.º 39
da presente Resolução)

Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens

1. Devem ser observadas as seguintes normas gerais:

a) A instituição deve ter um plano para operacionalização das visitas e ter identificado um profissional responsável pelo processo;

b) A instituição deve comunicar aos familiares e outros visitantes as condições nas quais as visitas decorrem;

c) A instituição deve garantir o agendamento prévio das visitas, de forma a garantir a utilização adequada do espaço que lhe está alocado, a respetiva higienização entre visitas e a manutenção do distanciamento físico apropriado;

d) A instituição deve ter organizado um registo de visitantes, por data, hora, nome, contacto e residente visitado;

e) As pessoas que participam na visita devem manter o cumprimento de todas as medidas de distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização das mãos e utilização adequada de máscara cirúrgica;

f) As pessoas com sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 ou com contacto com um caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias, não devem realizar ou receber visitas.

2. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente a:

a) Aspectos relacionados com a Instituição:

i. A instituição deve disponibilizar, nos pontos de entrada dos visitantes, materiais informativos sobre a correta utilização das máscaras, higienização das mãos e conduta adequada ao período de visitas;

ii. A instituição deve acautelar que, no momento da primeira visita, os seus profissionais informam os familiares e outros visitantes sobre comportamentos a adotar de forma a reduzir os riscos inerentes à situação;

iii. A instituição deve garantir que a visita decorre em espaço próprio, amplo e com condições de arejamento (idealmente, espaço exterior), não devendo ser realizadas visitas na sala de convívio dos utentes ou no próprio quarto, exceto nos casos em que o utente se encontre acamado (nos casos de quartos partilhados terão de ser criadas condições de separação física);

iv. A instituição deve assegurar tapete bactericida para desinfecção do calçado à entrada da Instituição;

v. A instituição deve sinalizar e assegurar o distanciamento físico entre os participantes na visita, mantendo, pelo menos, 2 metros entre as pessoas, e identificando, visivelmente, as distâncias;

vi. A instituição deve disponibilizar, ou verificar se os visitantes usam os produtos para higienização das mãos, antes e após o período de visitas;

vii. A instituição deve, sempre que possível, definir e sinalizar corredores e portas de circulação apenas para as visitas, diferentes dos de utentes e profissionais;

viii. A instituição deve certificar-se do cumprimento das regras definidas pela Autoridade Regional de Saúde, para a contenção da transmissão da COVID-19, nomeadamente a correta utilização de máscaras cirúrgicas pelos residentes e utentes durante as visitas;

ix. A instituição deve reforçar a limpeza e desinfecção dos espaços utilizados pelos visitantes após cada visita.

b) Aspectos relacionados com os Visitantes:

i. De acordo com as condições técnicas das estruturas ou unidades, as visitas devem respeitar um número máximo de 2 visitantes, por dia e por utente, duas vezes por semana;

ii. As visitas devem ser realizadas em dia e hora, previamente marcada, e pelo tempo limitado de 1 hora;

iii. Os visitantes devem respeitar o distanciamento físico face aos utentes, a etiqueta respiratória e a higienização das mãos;

iv. Os visitantes devem utilizar máscara cirúrgica durante todo o período de permanência na instituição. A máscara cirúrgica a utilizar pelo visitante deverá ficar à responsabilidade do próprio;

v. Os objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos levados pelos visitantes poderão ser entregues aos utentes após ficar em isolamento/quarentena;

vi. Os visitantes não devem circular pela instituição, nem utilizar as instalações sanitárias dos utentes (se não for possível, deve ser definida uma instalação sanitária de utilização exclusiva pelos visitantes durante o período de visitas, que deve ter as portas de acesso permanentemente abertas, de modo a diminuir a necessidade de contacto com as portas e puxadores e ser higienizada, entre visitas e antes de voltar a ser utilizada pelos utentes);

vii. Os visitantes que testem positivo à COVID-19 devem informar a autoridade de saúde local, caso tenham visitado a instituição até 48 horas antes do início dos sintomas;

viii. Os visitantes em isolamento profilático não podem efetuar visitas;

ix. Os visitantes devem apresentar teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo efetuado até 48 horas antes da visita, de 15 em 15 dias.

3. É permitida a deslocação dos residentes em Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), no Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e nas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), ao exterior, nomeadamente à casa da família/pessoas de referência, não

sendo necessário no regresso ao estabelecimento, o cumprimento de isolamento, no caso em que o residente tenha-se deslocado por período inferior a 72 horas, ou seja portador de teste TRAg, para SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores ao regresso, ou de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 180 dias, ou no caso de ter sido vacinado contra a COVID-19, seja portador do documento previsto na alínea b) in fine, alíneas c), d) e e) do número 3 da presente Resolução.

4. No caso de crianças e jovens acolhidas em Casa de Acolhimento, nas deslocações à casa da família ou pessoas de referência, com duração inferior a 72 horas, dispensa-se o teste TRAg, para SARS-CoV-2, no respetivo regresso, sendo que, caso a deslocação seja superior a 72 horas, as crianças e jovens a partir dos 12 anos de idade devem apresentar teste TRAg, para SARS-CoV-2, efetuado nas 48 horas antes do regresso à Casa de Acolhimento.

5. As Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), o Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e as Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCIRAM) devem ainda, sempre que necessário, incentivar e garantir os meios para que os utentes possam comunicar com os familiares e amigos através de meios telemáticos, como vídeo chamada ou telefone, entre outros.

6. Os procedimentos e medidas adotadas pelas Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), pelo Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e pelas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCIRAM), ora propostos são excecionais, e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo subsistir pelo período que vigorar a situação de calamidade e enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos Residentes e Colaboradores.

7. Mediante a situação epidemiológica local e na estrutura ou unidade (incluindo situações de surto) pode ser determinada, pela Autoridade de Saúde Regional, a restrição ou suspensão de visitas, por tempo limitado.

Anexo II

(a que se refere o n.º 48 da presente Resolução)

1 - Durante a permanência nas zonas de lazer e churrasqueiras é obrigatório observar a regra de distanciamento social de dois metros entre si.

2 - É proibido o aglomerado de pessoas salvo quando correspondam ao mesmo agregado familiar e nunca em número superior a 10 pessoas.

3 - Por cada conjunto, de uma mesa e de dois bancos, é autorizado o número máximo de duas pessoas, exceto se pertencer ao mesmo agregado familiar.

4 - Nos fogareiros é obrigatório o distanciamento social de dois metros entre utilizadores.

5 - Todos devem cumprir as regras de etiqueta respiratória e de higienização das mãos.

6 - As instalações sanitárias permanecerão encerradas, exceto as que forem possível garantir a sua regular higienização.

7 - A recolha dos resíduos que os utilizadores produzirem é obrigatória, independentemente da sua natureza e tipologia, devendo ser transportados pelos mesmos até aos devidos pontos de recolha.

8 - Os utilizadores devem assegurar as medidas e os cuidados necessários à sua proteção individual, para salvaguarda da Saúde Pública.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR**ASSINATURAS**

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)